



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 101-77.486

Recurso n.º - 48.982 - IRF - ANO 1983

Recorrente - AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A.

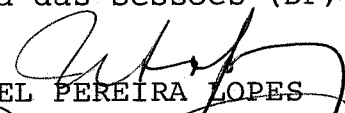
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

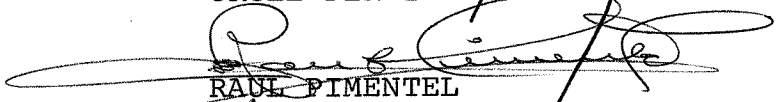
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 224.701,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CEL-

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.081/87-80

RECURSO Nº: 48.982

ACÓRDÃO Nº: 101-77.486

RECORRENTE Nº: AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S.A.

R E L A T Ó R I O

AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A., com sede em Machado-MG, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1983, com fundamento no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas naquele período base, caracterizadas por verbas não contabilizadas, suprimentos de Caixa e depósitos bancários sem comprovação da origem do numerário utilizado nas operações, apuradas através do processo fiscal nº 10660-000.082/87-42, conforme Auto de Infração de fls. 02.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10, dentro do prazo previsto no art. 6º, item I, do Decreto nº 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo matriz.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 20/22, ao manter parcialmente a exigência:

"O Decreto-lei nº 2.065/83, em seu artigo 8º expressa:

- a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido, será considerada automaticamente distribuída ...

Verifica-se que a expressão "que implique" na redução do lucro líquido" está ligada a quaisquer outros procedimentos e não somente à omissão de receita, sendo irrelevante no caso, que a escrita apresente lucro ou prejuízo, pois se entrara numerário à margem da contabilidade, ele logicamente fora carregado para os sócios, independentemente do resultado fiscal apurado pela empresa.

Conclusivamente, manteve-se o crédito tributário, em parte, pois, no processo matriz, a empresa comprovava parte da parcela considerada como omitida, modificando, conseqüentemente, a base de cálculo como se demonstra:

Omissão de Receita.	- Cr\$ 659.038.289
Valor Comprovado.	- <u>Cr\$ 210.868.998</u>
Novo valor tributável-	Cr\$ 448.169.291

....."

4. Segue-se às fls. 26 o tempestivo Recurso para este Colegiado no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no apelo do processo matriz.

É o Relatório.

7.

Acórdão nº 101-77.486

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o Dec.-lei nº 2.065/83 em seu artigo 8º:

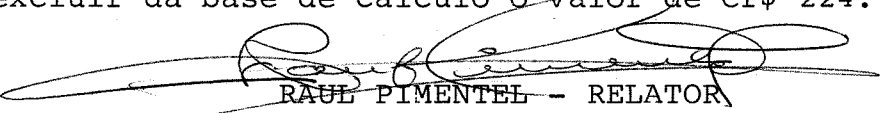
"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A presente exigência decorre de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, no qual objetivou-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre receita omitida pela empresa, no exercício de 1984, ano-base de 1983 caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados em operações de suprimentos feitos ao Caixa e depósitos bancários efetuados, bem como pela falta de contabilização de vendas, considerada automaticamente distribuída aos seus acionistas, com fulcro no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, acima transcrito.

Examinando o Recurso nº 91.426 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.082/87-42, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento aquele apelo para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 18.299.147 e de Cr\$ 224.701.478 nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente por ter-se como comprovada a origem e efetiva entrega de parte de numerário utilizado em operações e suprimentos feitos ao caixa da empresa.

A jurisprudência deste Conselho cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a in-

tima relação de causa e efeito existente entre ambos. Tratando-se os presentes autos de exigência de imposto de renda de fonte do ano base de 1983, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 224.701.478.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

